



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197278 - SC(2025/0046310-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL, RECURSOS ESPECIAIS. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO SEM COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, manteve a procedência do arbitramento de honorários, mas reduziu o *quantum* por equidade, rejeitando a preliminar de incompetência territorial por cláusula de eleição de foro.
2. A controvérsia envolve ação de arbitramento e cobrança de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho até a revogação do mandato. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.894,88.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reduziu a verba por equidade para R\$ 5.000,00 e afastou a cláusula de eleição de foro por abusividade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula de eleição de foro, prevista em contrato de adesão de prestação de serviços advocatícios, à luz do art. 63 do CPC, diante da ausência de demonstração concreta de hipossuficiência e de dificuldade de acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, é válida quando não demonstradas concretamente hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica e dificuldade real de acesso à Justiça.

7. Reconhecida a validade da cláusula de foro, impõe-se a competência do foro eleito, com remessa dos autos, ficando prejudicadas as demais questões e afastada a multa do art. 1.026, § 2º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido. Recurso de Hasse Advocacia e Consultoria prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 63 do CPC para afirmar a validade da cláusula de eleição de foro, ausentes comprovação concreta de hipossuficiência do aderente e dificuldade de acesso à Justiça. 2. Reconhecida a competência do foro eleito, determina-se a remessa dos autos nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, restando prejudicadas as demais questões e afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63, *caput*, 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197278 - SC(2025/0046310-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL, RECURSOS ESPECIAIS. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO SEM COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, manteve a procedência do arbitramento de honorários, mas reduziu o *quantum* por equidade, rejeitando a preliminar de incompetência territorial por cláusula de eleição de foro.
2. A controvérsia envolve ação de arbitramento e cobrança de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho até a revogação do mandato. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.894,88.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reduziu a verba por equidade para R\$ 5.000,00 e afastou a cláusula de eleição de foro por abusividade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula de eleição de foro, prevista em contrato de adesão de prestação de serviços advocatícios, à luz do art. 63 do CPC, diante da ausência de demonstração concreta de hipossuficiência e de dificuldade de acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, é válida quando não demonstradas concretamente hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica e dificuldade real de acesso à Justiça.

7. Reconhecida a validade da cláusula de foro, impõe-se a competência do foro eleito, com remessa dos autos, ficando prejudicadas as demais questões e afastada a multa do art. 1.026, § 2º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido. Recurso de Hasse Advocacia e Consultoria prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 63 do CPC para afirmar a validade da cláusula de eleição de foro, ausentes comprovação concreta de hipossuficiência do aderente e dificuldade de acesso à Justiça. 2. Reconhecida a competência do foro eleito, determina-se a remessa dos autos nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, restando prejudicadas as demais questões e afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63, *caput*, 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA e por BANCO DO BRASIL S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.504-3.505):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES ARGUIDA PELO AUTOR. PRETENDIDA A INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU POR FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INACOLHIMENTO.

RAZÕES RECURSAIS QUE REBATEM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADO.

APELO DO RÉU.

PRELIMINARES. ADUZIDA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA ACTIO. DESCABIMENTO. FEITO QUE TRATA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL ATRAÍDA NOS MOLDES DO CÓDIGO 9596 DO ANEXO III DO RITJSC. PRECEDENTES.

SUSCITADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AVENÇA PACTUADA ENTRE AS PARTES QUE APRESENTA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP . REJEIÇÃO. EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AUTOR EM COMPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REMESSA DO PROCESSO À COMARCA APONTADA QUE OBSTARIA O ACESSO À JUSTIÇA DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA CREDORA. PREJUÍZOS INEXISTENTES À DEFESA DO REQUERIDO. PROEMIAL REPELIDA.

AVENTADA COISA JULGADA RELATIVAMENTE AOS AUTOS N. 0303816-04.2016.8.24.0036 IGUALMENTE NÃO VISLUMBRADA. OBJETOS DIVERSOS DAS LIDES E QUE NÃO SE CONFUNDEM.

ALEGADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA VISANDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DEMANDAS NAS QUAIS O CAUSÍDICO ATUOU COM ZELO E DEDICAÇÃO, EMBASADO EM CONTRATO IDÔNEO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE AUTOR E BANCO DEVIDAMENTE COMPROVADA NO FEITO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ATESTAR O VÍNCULO JURÍDICO DAS PARTES.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LICITUDE E JUSTA MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. TESE REFUTADA. REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM A DEVIDA REMUNERAÇÃO PELOS TRABALHOS PRESTADOS, INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO PREVENDO HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ACORDO COM O CUMPRIMENTO DE ETAPAS PROCESSUAIS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DA AVENÇA. POSSIBILIDADE DA PARTE PREJUDICADA BUSCAR O ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO ATÉ AQUELE MOMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PREFACIAL AFASTADA.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE ARBITRAMENTO DOS

HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO EMPREGADO NA SENTENÇA (VALOR DA CAUSA) PELO DA EQUIDADE, PORQUANTO MAIS JUSTO E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO QUE DEVE SER ESTABELECIDADA COM BASE NO TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AO TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.

CONTRARRAZÕES DO REQUERENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELIZZE).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 3.689):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. SUSCITADA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO OBJURGADO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA COM A CLAREZA NECESSÁRIA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REANÁLISE DE QUESTÕES APRECIADAS. DESCABIMENTO.

I - "A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração" (STJ, E Dcl no AgRg nos ER Esp n. 1205767/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15-6-2016, D Je 29-6-2016).

REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1022 DO CPC.

APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, DIANTE DA PRETENSÃO VISANDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial principal de HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (fls. 3.703-3.718), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e

c, da Constituição Federal, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, pois houve omissão quanto à tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ aplicável ao caso, deixando de dialogar com precedente repetitivo nas razões dos embargos de declaração;

b) 85, §§ 2º, 8º, 20, do Código de Processo Civil, porque o acórdão aplicou a apreciação equitativa sem que o caso se enquadre nas hipóteses legais do § 8º do art. 85 do CPC, devendo o percentual dos honorários recair sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ consolidado no Tema n. 1.076, ao admitir a fixação por equidade sem que o proveito econômico fosse inestimável ou irrisório ou que o valor da causa fosse muito baixo.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

No recurso especial adesivo do BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 3.774-3.805), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1º, 927, 1022, II, 1.025, 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional pois, apesar de dar parcial provimento à apelação do recorrente, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos de forma genérica e sem enfrentar pontos essenciais, ignorando argumentos cruciais sobre a validade da rescisão contratual pelo prazo da Lei de Licitações e aplicando precedente do STJ sem identidade fática;

b) 1.026, § 2º, do CPC, porque a multa por embargos declaratórios foi indevida, visto que os embargos buscavam sanar omissões relevantes;

c) 63, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou cláusula de eleição de foro em contrato de adesão sem comprovação de hipossuficiência e prejuízo ao acesso à justiça, devendo prevalecer o foro de São Paulo;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois há falta de interesse de agir diante da previsão contratual de remuneração;

c) 85, *caput*, § 14, 485, VI, do Código de Processo Civil, 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, 421, 422 e 884 do Código Civil, visto que a verba honorária contratual já foi paga e os honorários sucumbenciais, que constituem direito autônomo do advogado, devem ser buscados do vencido, não do cliente vencedor, sob pena de pagamento em duplicidade, caracterizando *bis in idem*.

Aponta dissídio com o TJMT (AI 1015239-49.2020.8.11.0000), com o STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.255/SC), com o TJPR (Apelação n. 0029429-30.2020.8.16.0021) e com o TJSP (AI 2136013-06.2022.8.24.0000) quanto ao foro de eleição, à falta de interesse de agir e à ilegitimidade passiva.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro de São Paulo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente para adequar o arbitramento aos critérios legais com observância do rateio contratual.

Contrarrazões às fls. 3.751-3.772 e 3.821-3.884.

Admitidos ambos os recursos (fls. 3.982-3.984 e 3.987-3.989), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou o arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho prestado até a revogação do mandato, cujo valor da causa é de R\$ 6.894,88.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor atualizado dado à causa na ação originária n. 0500042-67.2013.8.24.0074.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, rejeitou as preliminares de incompetência, coisa julgada, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, alterou o critério de arbitramento para apreciação por equidade e fixou os honorários em R\$ 5.000,00, mantendo o mais.

As partes interpuseram recurso especial.

A HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA defende negativa de prestação jurisdicional e equívoco no arbitramento dos honorários por equidade.

O BANCO DO BRASIL alega negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 63 do Código de Processo Civil por invalidação da cláusula que elegeu com exclusividade a Comarca de São Paulo/SP para dirimir litígios decorrentes do ajuste, ressaltando inexistir hipossuficiência da parte contrária.

Destaca que inexistente hipossuficiência da HASSE, sendo incabível o afastamento de cláusula livremente estipulada entre partes plenamente capazes e dotadas de autonomia contratual.

Requer, por isso, o provimento do recurso para reconhecer a competência do foro contratualmente eleito, sob pena de afronta ao art. 63 do CPC.

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de incompetência do juízo, dada a natureza de contrato de adesão e a hipossuficiência econômica da parte autora frente à instituição financeira, concluindo pela nulidade da cláusula de eleição de foro que implicaria desvantagem processual e dificultaria a defesa.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fl. 3.499):

Inicialmente, tenho que a competência para o julgamento do presente apelo é das Câmaras de Direito Civil, dado que o feito versa sobre contratos e prestação de serviços advocatícios, nos moldes do Código 9596 do Anexo III do RITJSC.

Em caso idêntico, já decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. SUSCITADA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. TESE RECHAÇADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. AUTOS QUE VERSAM SOBRE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (CÓDIGO 9596 DO ANEXO III DO RITJSC). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSIDERADA ABUSIVA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO ESCRITÓRIO AUTOR EM COMPARAÇÃO COM A ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA COM OUTRA DEMANDA REJEITADA POR INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NO MÉRITO, RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NOS CASOS DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REMUNERAÇÃO POR ÊXITO, AINDA QUE NÃO EXISTA ESTIPULAÇÃO ESPECÍFICA DE REMUNERAÇÃO. VALORES FIXADOS CONFORME A TABELA DA OAB E ARTIGO 85, § 2º, INCISOS I A IV, DO CPC, CONSIDERANDO A QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO DESEMPENHADO, O VALOR ECONÔMICO ENVOLVIDO NOS CASOS E O TEMPO EM QUE O PATRONO FICOU RESPONSÁVEL POR REPRESENTAR OS INTERESSES DO CLIENTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. SENTENÇA INALTERADA. FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação n. 5017777-87.2022.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-9-2023, grifou-se).

Proemial, portanto, rejeitada.

"Quanto à incompetência territorial, 'os instrumentos contratuais firmados entre os litigantes são caracterizados como de adesão, razão pela qual não pode ser considerada a cláusula de eleição de foro em questão. Sobretudo porque a declinação da competência ao foro eleito poderá acarretar na dificuldade de defesa do apelado em razão de sua hipossuficiência quando comparado com a parte ré - instituição financeira de grande porte econômico e nacionalmente reconhecida' (TJSC, Apelação n. 5004069-67.2022.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25-4-2023).

Para além do caráter de 'adesividade' em precedentes reconhecido, considerando o liame jurídico havido entre os litigantes há que ser competente o foro do local onde a obrigação (serviços advocatícios) foi satisfeita, nos termos do artigo 53, III, 'd', do Código de Ritos.

De mais a mais, a instituição financeira, pessoa jurídica que é, tem sucursal na comarca de Jaraguá do Sul, o que igualmente atrai a incidência do tanto quanto disposto na alínea 'b' do referido artigo".

Além disso, "também não é caso de alteração da competência no segundo grau, a uma pela divergência de pedidos e a duas pelo trânsito em julgado da ação n. 0303816- 04.2016.8.24.0036, o que não autoriza a conexão de processos na forma da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça e art. 55, § 1º, do CPC".

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça” (EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

Ademais, possui o entendimento de que a disparidade de porte econômico entre as partes, por si só, não configura hipossuficiência capaz de autorizar o afastamento da cláusula contratual de eleição de foro, sobretudo se inexistem elementos que indiquem que sua observância comprometerá a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nessa linha de intelecção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b)

que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (ART. 63 DO CPC). CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO COMPROVADAS. VALIDADE DA CLÁUSULA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve o arbitramento de honorários e afastou a cláusula de eleição de foro, fixando a competência do foro do domicílio do escritório de advocacia contratado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 63 do CPC; (ii) há violação dos arts. 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (iii) violação do art. 485, VI, do CPC; (iv) há violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e 421 e 422 do CPC; (v) se há dissídio jurisprudencial.

3. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não demonstradas, de forma concreta, hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, e dificuldade real de acesso ao Poder Judiciário; a mera desigualdade econômica entre as partes não basta para afastá-la.

4. Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, impõe-se a competência do foro eleito para processar e julgar a demanda, tornando prejudicado o exame das demais questões recursais.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, tendo Tribunal *a quo* afastado a cláusula de eleição de foro com fundamento em mera presunção de vulnerabilidade econômica do escritório de advocacia, sem evidenciar os elementos que, à luz da jurisprudência desta Corte, justificam a mitigação do art. 63 do CPC, inexistindo demonstração de limitação

ao acesso à Justiça ou de desequilíbrio contratual específico, impõe-se a observância da força vinculante da cláusula de foro, como manifestação legítima da autonomia privada e da segurança jurídica nas relações empresariais.

Tendo em vista o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro, as demais questões tratadas no recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL, assim como as questões trazidas pela HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. para reconhecer como válida a cláusula de eleição de foro e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC; via de consequência, fica afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC imposta na origem, e prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial. Julgo prejudicado o recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.197.278 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0046310-0

Número de Origem:
50131893720228240036

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026